



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000936-58.2023.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que é embargante MATEUS COSTA PASSOS, é embargado MUNICIPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31237/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

1000936-58.2023.8.26.0048/50000

EMBARGANTE: IRENE SOARES BERZUINE

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ATIBAIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada omissão – Acórdão que deixou de majorar a verba honorária – Omissão reconhecida e sanada – Embargos de declaração ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por IRENE SOARES BERZUINE contra o V. Acórdão unânime desta Câmara (fls. 271/276) que deu provimento ao apelo da embargante, condenando a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo legal.

Alega o embargante, em síntese, afigurar-se de rigor o acolhimento dos presentes embargos, noticiando omissão relativa à majoração da verba honorária sucumbencial imposta à Fazenda Pública Municipal.

Não há contraminuta.

É o relatório.

Com razão a embargante.

Observa-se dos autos que o v. acórdão concluiu pelo provimento do apelo interposto pela embargante exequente.

De fato, o aresto padece de omissão quanto à questão arguida.

Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC prevê que: “São

devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.” (grifei)

Por sua vez, o § 11 estipula que: **“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.” (grifei)

Consequentemente, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, já incluso os honorários recursais, fazendo assim constar a integração do v. Acórdão.

“Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso nos termos do acórdão. **Sucumbente a Municipalidade, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC.”**

Logo, supre-se a omissão verificada no v. acórdão.

À vista do exposto, **ACOLHEM-SE os embargos de declaração**, nos moldes acima especificados.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator